



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000034/2003-48  
Recurso nº. : 141.897  
Matéria : IRF – Ano : 2001 e 2002  
Recorrente : JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/ RS  
Sessão de : 07 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 102-47.240

**BINGO – PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO, BENS E SERVIÇOS** - O regime de tributação é exclusiva de fonte, sendo que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto. As convenções particulares relativas à responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Pública para modificar a definição do responsável pelas obrigações tributárias.

**ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS** - As isenções aplicadas às lotéricas Federais e às apostas em corridas de cavalos não são extensivas aos concursos operacionalizados pelas lotéricas Estaduais, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

**CONFISCO** - A oposição de preliminar de confisco, questionando a constitucionalidade da imposição tributária, não pode ser analisada por órgão da administração, haja vista não ser órgão competente para tanto. Impõe ao Poder Judiciário posicionar-se quanto ao questionamento da constitucionalidade do confisco de determinados tributos ou multas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 11070.000034/2003-48  
Acórdão nº. : 102-47.240

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.6 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 11070.000034/2003-48  
Acórdão nº. : 102-47.240  
  
Recurso nº. : 141.897  
Recorrente : JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 301/306) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS (fls. 287/299), julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls 236/252 e relatório de auditoria fiscal fls. 229/235).

Foi lavrado auto de infração no qual formalizou-se exigência de imposto de renda retido na fonte, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, pela falta de recolhimento deste imposto nos períodos compreendidos entre 03/06/2001 a 29/06/2002, incidente sobre prêmios em bens do Chances Múltiplas MAIS FÁCIL, com fundamento nos artigos 676, e § 1º, 677 e 725 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999).

De acordo com os documentos acostados, a recorrente estava autorizada pela Loteria do Estado do Rio Grande do Sul (LOTERGS) a operar a Chances Múltiplas MAIS FÁCIL no período de 18/05/2001 a 31/12/2002.

Cientificada, a recorrente apresentou sua peça impugnativa na qual alegou, em síntese, que por está amparada no § 1º do artigo 676 do RIR/1999, não recolheu o IRRF sobre os prêmios de valores iguais ou inferiores a R\$ 11,10. Segundo a autuada, os prêmios pagos em dinheiro da loteria MAIS FÁCIL até o limite de R\$ 11,10, por determinação legal, não sofrem a retenção do imposto de renda, porquanto são prêmios lotéricos e estão amparados pela não incidência do IRRF.

Contestou os dispositivos legais mencionados no Relatório de Auditoria Fiscal e ao sustentar a improcedência do Auto de Infração citou o artigo 97, do CTN e o

Processo nº. : 11070.000034/2003-48  
Acórdão nº. : 102-47.240

artigo 150, I, da CF/1988. Criticou os atos normativos citados no referido relatório dirigindo suas palavras no sentido de "má interpretação" da autoridade autuante.

Sustentou que nem o princípio da analogia pode resultar exigência de tributos não previstos em lei, na forma do artigo 108, § 1º do CTN. Defendeu, também, que "a hipótese de não incidência" do imposto retido na fonte foi oficializada pela Decisão n.º 772/2001 do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferida nos autos do processo n.º 006.281.2000-6.

Relativamente ao momento da ocorrência do fato gerador, defendeu que não é na data da realização do sorteio, mas sim, na data do pagamento do prêmio e, assim descumpriu a fiscalização o § 3º do artigo 676 do RIR/1999, que situa o fato gerador do imposto incidente sobre prêmios de loteria na ocasião de seu pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa. Com o mesmo raciocínio, afirmou que o Ato Declaratório COSIT n.º 19/1996, não tem valia.

A favor de sua tese citou a Constituição Federal que, segundo entende, vetou expressamente a figura do decreto autônomo instituidor de direitos ou de flexibilização de garantias prevista em lei.

Aduziu que seguiu o rigorosamente a legislação vigente ao provisionar o IRRF e, posteriormente, na medida que identificava o contemplado, promovia a retenção do valor devido, o recolhendo no prazo legal. Quanto aos prêmios não reclamados, afirmou que permanecem provisionados e formam reserva para inclusão em sorteios futuros.

Asseverou ter sido correto o procedimento da compensação do IRRF recolhido referente a sorteio cujo prêmio não foi reclamado o que possibilitou soma à reserva e posterior tributação.

Por fim, afirmou que a exigência fiscal demonstra a voracidade fiscal e uma "situação confiscatória", pois a autuação é cinco vezes superior ao total

Processo nº. : 11070.000034/2003-48  
Acórdão nº. : 102-47.240

arrecadado e cem vezes o patrimônio líquido. Reportou-se a CF/1988, protestou pela juntada futura de documentos e deferimento de prova pericial ao fim, pugnou pelo provimento de seu pleito.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS proferiu decisão, pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que não merece procedência o pedido de nulidade do auto de infração, vez que os pressupostos legais para validade da exigência tributária, dispostos no artigo 10 do Decreto n.º 70.232/1972 estão presentes e, por esta razão não vislumbra a hipótese de nulidade.

Seguiu em seus argumentos ao expor que no tocante à falta de recolhimento do IRRF incidentes sobre prêmio em bens inferiores a R\$ 11,10, encontra-se a recorrente igualmente obrigada haja vista que o artigo 676, § 1º, do RIR/1999 prevê a não incidência do imposto sobre os prêmios lotéricos e de *sweepstake* de valores iguais ou inferiores a R\$ 11,10. No caso, a atuada estava autorizada pela LOTERGS a operar a Loteria de Chances Múltiplas MAIS FÁCIL.

Destacou o Decreto n.º 40.593, de 16/01/2001, do Estado do Rio Grande do Sul, o qual dispõe sobre a LOTERGS e no seu artigo 2º, III, instituiu a modalidade lotérica denominada "Chances Múltiplas". Referiu-se ainda a IN LOTERGS n.º 002/2001, artigo 11 que definiu a loteria de Chances Múltiplas como "(...) *comercialização de volantes previamente numerados, adquiridos aleatoriamente pelos interessados, com realização de sorteios de dezenas em datas e horários predeterminados (...)*", portanto, definiu a autoridade julgadora com base do citado dispositivo que a atuada explora modalidade de loteria estadual autorizada pela LOTERGS.

Processo n.º : 11070.000034/2003-48  
Acórdão n.º : 102-47.240

Invocou o Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967 que definiu a exploração de loteria como serviço da União e deu destinação a renda auferida conforme artigo 5º, § 1º (matriz legal do § 1º, ao artigo 676 do RIR/1999), no qual ficou estabelecido limite de isenção para os prêmios da Loteria Federal nos quais não incide imposto de renda na fonte. Afirmou que o artigo 21 da Lei n.º 5.971/1973 estendeu as normas do Decreto-Lei n.º 204/1967 ao prêmio de *sweepstake* (aposta em corridas de cavalos).

Para justificar seus fundamentos, a autoridade julgadora de primeira instância citou o artigo 111 do CTN, a propósito da interpretação literal da lei tributária sobre outorga de isenção. Ressaltou que o referido limite não alcança os prêmios pagos na loteria Chances Múltiplas, porquanto esse patamar somente cabe aos prêmios lotéricos pagos pela Loteria Federal e aos prêmios de *sweepstake*.

Relativamente à decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, a decisão *a quo* afirmou a mesma somente faz referência ao limite de isenção dos prêmios lotéricos pagos pela Loteria Federal, no caso, a Caixa Econômica Federal, e foi enfática ao registrar que a isenção do artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 204/1976 foi criada especialmente para a Loteria Federal.

Relativamente aos recolhimentos a menor do IRRF incidente sobre prêmios em dinheiro e em bens, em consequência da compensação dos valores do imposto devido com aqueles recolhidos sobre prêmios prescritos e não retirados pelo ganhador e pela ausência de identificação do contemplado, a decisão de primeira instância destacou que o fato de o RIR/1999 ter sido editado em data posterior ao Ato Declaratório n.º 19/1996, não motiva a revogação deste expediente administrativo, porquanto o "(...) *regulamento nada mais é do que a regulamentação da tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (...)*" (fl.296).

*fu*

Processo nº. : 11070.000034/2003-48  
Acórdão nº. : 102-47.240

Mais a mais, a c. Primeira Turma DRJ de Santa Maria – RS consignou que o § 3º, do artigo 676 do RIR/1999, determina que o imposto incidente sobre prêmios em dinheiro deve ser retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa. Citou ainda o artigo 677, § 1º do RIR/1999 e, no mesmo sentido, o Ato Declaratório n.º 19/1996, o qual dispõe que *“(...) considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do concurso ou do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data”*.

Asseverou que *“(...) por falta de amparo legal, não pode ser compensado o IRRF incidente sobre prêmios cujos ganhadores não se identificam e daqueles que não foram reclamados, com o imposto devido em períodos posteriores (...)”*, portanto *“Ocorreu o fato gerador na realização do sorteio, devendo o imposto sr recolhido independentemente da destinação dada aos prêmios, não podendo ser compensado”*.

Sobre o confisco, aduziu a autoridade que a vedação diz respeito à instituição de tributos. Em ato contínuo, afirmou que a administração pública não é competente para decidir sobre a constitucionalidade de normas e a análise da matéria.

No que diz respeito à juntada de documentos e do pedido de perícia, entende o julgador que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna e o pedido de perícia para ser deferido devem constar os motivos que justifiquem a perícia, os quesitos e nomeado o perito.

No caso vertente, a recorrente não atendeu aos requisitos, tendo o julgador que considerar não formulado o pedido de perícia. Atentou ainda para o pedido de comunicação do encerramento da instrução e da data da sessão de julgamento os quais, afirmou, não têm previsão legal na forma do pedido da autuada.

Processo nº. : 11070.000034/2003-48  
Acórdão nº. : 102-47.240

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/07/2004, a recorrente protocolou seu Recurso Voluntário a este e. Conselho de Contribuintes em 04/08/2004, no qual, reforçou, basicamente os já lançados argumentos de defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'fm', is written to the right of the text 'É o relatório.'



Processo nº. : 11070.000034/2003-48  
Acórdão nº. : 102-47.240

## VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente enfrento a matéria pertinente aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco tributário sustentada (s) pela recorrente tanto em suas razões de impugnação quanto nas razões de recurso. Importa que se observe para o fato de que toda e qualquer matéria referente aos princípios acima referidos dizem respeito a constitucionalidade de norma impositiva de tributo ou de sua multa. E em ambos os casos, o Poder competente para tratar da matéria é o Judiciário e não os órgãos da administração pública, no caso, o egrégio Conselho de Contribuintes.

A título de referência, registro que os citados princípios foram editados na Constituição Federal no Título VI "Da Tributação e do Orçamento", Capítulo I do "Sistema Tributário Nacional", nos seguintes dispositivos:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I – impostos;*

*(...).*

*§ 1º . Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (original não contém grifos).*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

Processo nº. : 11070.000034/2003-48  
Acórdão nº. : 102-47.240

*IV – utilizar tributo com efeito de confisco;*

Têm, estes princípios o objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Assim, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

O tributarista Roque Antonio Carraza, na obra Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 19ª ed., pág. 80/81, enunciou:

*“A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).*

*Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.*

*Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato imponible do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.”*

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: *“A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo”.*



Processo nº. : 11070.000034/2003-48  
Acórdão nº. : 102-47.240

Assim sendo, até a declaração de inconstitucionalidade, cabe ao órgão julgador administrativo, apenas, zelar por sua fiel aplicação.

Ressalte-se, por necessário, que até mesmo as decisões judiciais, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 73.529/1974, vinculam tão-somente as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários (precedentes utilizados na fundamentação 102-46.526, 104-20.416, 106-14.257).

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente. Isto porque, o jogo de bingo, objeto de estudo neste processo, enquadra-se como modalidade de sorteio de qualquer espécie, estando esses bens sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte. Tudo conforme se afere do disposto nos artigos 676 e 677 do Regulamento do Imposto de Renda.

Importa que se saliente que a empresa recorrente estava autorizada, pela Loteria Estadual do Rio Grande do Sul a operar a Chances Múltiplas MAIS FÁCIL. O sujeito passivo da obrigação tributaria, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre a distribuição de prêmios nas atividades de sorteios sob modalidade em comento é da pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração dos serviços destinados angariar recursos para o fomento do desporto, na conformidade das autorizações legais.

De outra ponta, argumenta a recorrente fazer jus à isenção disposta às lotéricas. Contudo a referida isenção não é aplicável aos bingos. A isenção prevista no § 1º, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 204/1967 é aplicável apenas aos prêmios lotéricos e às apostas em corridas de cavalos. O limite de isenção de R\$ 11,10 não pode ser alcançado aos prêmios obtidos pela recorrente por operar a mesma uma lotérica Estadual e não uma lotérica Federal ou apostas de cavalos.

*h*

Processo nº. : 11070.000034/2003-48  
Acórdão nº. : 102-47.240

Outrossim, há que se levar em conta o fato de que as normas que concedem isenção devem ser interpretadas literalmente, tal como determina o Código Tributário Nacional.

Ademais, tanto a documentação apresentada pela recorrente quanto seus fundamentos de defesa não atingiram o fim pretendido, logo, a decisão de primeira instância (fls. 287/299, acórdão n.º 2.839, 24/06/2004, 1ª T./DRJ Santa Maria - RS), a qual me reporto como se aqui estivesse, não merece reparos pelos seus próprios fundamentos.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 2005.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA